

TC 016.266/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer - IEC

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos Aviation”. (peça 1, p.79-113)

2. O evento objeto do convênio em referência tem natureza de festival cultural, sendo classificado como recurso de emenda parlamentar, conforme disposto na Seção II, art. 15, da Portaria 171/2008, e tendo, além da divulgação do turismo local, a finalidade de aumentar a taxa de ocupação da rede hoteleira, atrair o público de cidades circunvizinhas, proporcionar a criação de empregos diretos e indiretos, e aumentar a arrecadação do estado e município através de recolhimento de impostos.

2.1 Segundo a descrição do proponente, o Barretos Aviation 2009 é uma feira com focos informativo, comercial, educacional e turístico, sendo que a primeira edição da feira, teria contado com a presença de cerca de 7 mil pessoas para prestigiar a exposição e demonstração de aeronaves civis e militares, exposição de unidades aéreas com simulação de uso de radares, protótipo de aeronave não tripulada, apresentação da Esquadrilha da Fumaça, exposição da aeronave laboratório que faz a medição de radares, palestras de segurança em vôos, exposição da história do "pai da aviação" Santos Dumont e da história de uma das primeiras brasileiras a cruzar o Atlântico, Anésia Pinheiro Machado, além da presença da primeira mulher comandante a fazer vôo comercial, Lucy Lupia. (peça 1 – p.43)

2.2 De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, as ações pretendidas referiam-se, basicamente, às seguintes: (peça 1, p. 19-33, 45)

- Contratação de Atração: Astronauta Brasileiro- Marcos Pontes;
- Contratação de Atração: Mirivaldo Campos Brito;
- Exposição de aeromodelismo - aeromodelos;
- Locação de helicóptero;
- Contratação de fotógrafo;
- Contratação de locutor para o evento;

- Contratação de Segurança;
- Locação de sonorização;
- Locação de tendas;
- Locação de fechamentos;
- Locação de isolamento;
- Locação de banheiros químicos;
- Inserção em rádio;
- Inserção em televisão; e
- Contratação de mídia volante: carro de som.

3. Após a emissão do Parecer favorável emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo (PARECER/CONJUR/MTur/nº 1363/2009, à peça 1, p. 53-77), foi firmado o Termo de Convênio nº 704853/2009, em cuja cláusula quinta ficou estabelecido o montante de R\$ 316.000,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente. (peça 1, p. 89-91)

3.1 Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 090B801687, emitida em 27/10/2009. (peça 1, p.117)

4. O Convênio em referência foi assinado em 11/09/2009 e publicado no DOU de 2/10/2009(peça 1, p. 115), com prazo de vigência até 13/11/2009, conforme constou da cláusula quarta do referido termo (peça 1, p. 89). Referido prazo foi estendido até 31/12/2009, por meio de apostilamento publicado no DOU de 8/12/2009. (peça 1, p. 119)

5. A realização do evento estava prevista para ocorrer nos dias 12 e 13/9/2009, conforme consta da justificativa encaminhada pelo conveniente constante da peça 1, p. 9.

HISTÓRICO

6. Em 14/9/2009, logo após a realização do evento, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo apresentou o Relatório de Supervisão *IN LOCO* nº 188/2009, cuja conclusão apontou duas ressalvas técnicas, concernentes à contratação de serviços de segurança diurno e noturno para os dois dias de evento e à locação de 26 tendas no local do evento, às quais ensejaram a manifestação do responsável. (peça 1, p. 125-139)

6.1 Não obstante as ressalvas apontadas, a conclusão do mencionado relatório indicou que o evento foi de grande importância para o município de Barretos, principalmente para a população residente na cidade, que se mostrou satisfeita com a oportunidade de conhecer e presenciar algumas realizações do setor, além de participar de um momento de festa e confraternização com populares das regiões vizinhas que puderam conhecer as características da cultura e história da cidade e da aviação como um todo.

7. A prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada em 25/11/2009 (peça 1, p. 153), sendo analisada por meio do Parecer Técnico nº 584/2010, que concluiu no sentido de terem sido atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio, de forma que foi considerada passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos relativos às ressalvas técnicas e financeiras apontadas. (peça 1, p. 155-171)

8. Em 17/12/2010, a Secretaria Federal de Controle Interno, por ocasião da análise dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas para realização de eventos turísticos (dentre eles o Convênio 704853/2009), emitiu a Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, na qual aduz sobre a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores, a impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, bem como de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados. (peça 1, p. 175-201)



8.1 Considerando a gravidade dos fatos narrados no documento supramencionado, o qual questionou também a efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados, a equipe da CGU concluiu no sentido de que fosse recomendado ao Ministério do Turismo, dentre outras medidas (Aviso nº 708/2010/GM/CGU-PR, de 23/12/2010, à peça 1, p. 173):

- de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;
- rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como enviar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;
- Observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO nº 12.309, de 09/08/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo.

9. Atendendo a orientação emanada da CGU, foi efetuada, em 26/1/2011, a reanálise da documentação contida na prestação de contas do Convênio nº 704853/2009, cuja conclusão ratificou o posicionamento anteriormente esposado, no sentido da necessidade de regularização das pendências verificadas, a fim de que a mesma pudesse ser aprovada. (Nota Técnica de Reanálise nº 202/2011, à peça 1, p. 217-233)

10. O Instituto Educar e Crescer - IEC, instado a prestar esclarecimentos quanto às ressalvas assinaladas no Parecer Técnico nº 584/2010 e na Nota Técnica nº 3.096/2010, da CGU (peça 1, p. 215), encaminhou suas justificativas e solicitou a dilação do prazo para que pudesse apresentar a documentação faltante, uma vez que aguardava a resposta da empresa contratada para a produção do evento, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 1, p. 235-243).

11. Em novas análises, efetuadas em 7/8/2012 e em 29/8/2013, por meio das Notas Técnicas de Reanálise nº 669/2012 (peça 1, p. 247-249) e nº 517/2013 (peça 1, p. 259-263), respectivamente, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério concluiu que os elementos apresentados pelo Instituto Educar e Crescer não foram suficientes para sanear as pendências apontadas, motivo pelo qual a prestação de contas foi reprovada, assinalando, em consequência, pela devolução dos recursos repassados.

12. Desse modo, foram encaminhados, ao IEC o Ofício nº 3641/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p.251-253), e ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, o Ofício nº 3642/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p.255-257), ambos de 3/9/2013, informando sobre a rejeição da prestação de contas do Convênio 704853, e solicitando o ressarcimento do débito apurado ao erário, e concedendo ao Instituto, mais uma vez, a oportunidade de apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, devidamente fundamentado e sustentado por esclarecimentos e documentos comprobatórios que pudessem comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos do Ministério do Turismo no evento "Barretos Aviation".

12.1 Tendo em vista a impossibilidade de localização do endereço do Instituto Educar e Crescer foi proposta a notificação dos responsáveis por via editalícia, a fim de se pudesse dar prosseguimento à instauração de tomada de contas especial, o que foi levado a efeito por intermédio do Edital de Convocação nº 64/2013, em 2/10/2013. (peça 1, p. 267-271)

13. Em 19/3/2014, tendo sido esgotadas as medidas administrativas realizadas sem o atendimento aos expedientes encaminhados aos responsáveis, e não tendo sido o erário ressarcido, os autos foram submetidos à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012 e a Portaria MTur nº 112/2013, para as devidas providências. (peça 1, p.275)

14. O relatório do tomador de contas apontou que houve prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 300.000,00, responsabilizando o Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do IEC à época, uma vez que ele foi o gestor do convênio em tela e o responsável pela

realização das despesas com os recursos federais recebidos do Ministério do Turismo (Relatório do Tomador de Contas Especial nº 459/2014, à peça 1, p. 301- 309).

15. Em decorrência, a quantia supracitada, devidamente atualizada, foi inscrita pela Setorial Contábil em conta de responsabilidade no Siafi - "Diversos Responsáveis Apurados" – em nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos e do Instituto Educar e Crescer - IEC), mediante a Nota de Lançamento nº 014NL000404, de 17/9/2014 (peça 1, p. 317), sendo, posteriormente, encaminhado o processo de TCE ao órgão de Controle Interno. (peça 1, p. 321)

16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 512.278,60, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de 27/10/2009 a 16/9/2014. (Relatório de Auditoria nº 368/2015, à peça 1, p. 327-329)

17. O Certificado de Auditoria emitido em 13/2/2015 atestou a irregularidade das contas (peça 1, p. 331), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 332) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/92 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 1, p. 337).

EXAME TÉCNICO

18. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi materializada por irregularidades verificadas na execução física do objeto do Convênio nº 704853/2009, em razão da não comprovação documental de despesas efetuadas para a realização do evento “Barretos Aviation” e na impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados e de comprovação da existência dos próprios fornecedores, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado.

19. De acordo com as análises efetuadas no âmbito do órgão repassador, bem como da CGU, os elementos ausentes referem-se a comprovantes de despesas efetuadas com carro de som, de veiculação - mídia radiofônica e televisiva -, listagem contendo a identificação de cada um dos segurancas contratados para o evento, recibos referentes aos valores pagos aos palestrantes Marcos Pontes (1º astronauta brasileiro) e Marivaldo Campos Brito (especialista em aeromodelismo), bem assim a locutor e fotógrafo contratados.

19.1 Além desses pontos, a CGU destaca, as seguintes situações que levaram à impugnação das contas: (peça 1, p. 328)

- as empresas contratadas para a execução das metas do Convênio não foram localizadas no endereço constante do Sistema CNPJ (...); e
- as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

20. Impende registrar que o Instituto Educar, por ocasião da apresentação de suas justificativas, subscritas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, informou ter solicitado tais documentos à empresa contratada para a prestação de serviços de produção do evento “Barretos Aviation”, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; contudo, tais elementos não se fizeram presentes aos autos. (peça 1, p. 235-243)

21. A necessidade da comprovação dos valores utilizados na realização do evento foi destacada pelo órgão repassador dos recursos quando da análise do projeto/proposta de nº 53236/2009 encaminhado pelo Instituto Educar e Crescer, por meio do Parecer Técnico 995/2209, nos seguintes termos: (peça 1, 49)

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que é de fundamental importância informar ao CONVENIENTE que, na execução das despesas de todos os serviços descritos na Proposta em epígrafe, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos

estabelecidos pela Lei nº 8666/93 e, **por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos**, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa - do Conveniente e de uma Autoridade local - e fotos da realização do evento, **de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado**. Destacamos ainda a necessidade de informar ao Conveniente que conforme o Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.2, "os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. **Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas;**" e item 21 " "...em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças informe que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos". (grifamos)

22. Do exame da documentação constante do processo, pode-se verificar, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, as quais, embora passíveis de graves censuras, não permitem a quantificação de eventuais danos incorridos pelo erário. Consistem basicamente nos seguintes fatos:

- o Termo de Convênio foi assinado em 11/9/2009, na mesma data da elaboração do parecer jurídico, e um dia antes do início da realização do evento (peça 1, p. 79-113); e
- os recursos provenientes do Ministério do Turismo constaram da OB nº 090B801687, de 28/10/2009 (peça 1, p. 117), sendo liberados ao IEC somente em 9/12/2009, conforme evidencia o Ofício nº 2429/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, ou seja, praticamente três meses após a realização do evento. (peça 1, p. 121).

22.1 Tais fatos nos levam a inferir que o Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, à época, Ministro do Turismo Interino concorreu para que os recursos repassados ao Instituto Educar e Crescer não tivessem uma boa e regular aplicação no objeto avençado, tendo em vista a celebração do convênio em data que, a priori, não restaria tempo hábil para sua execução, como seja, celebrado em 11/9/2009 com o objetivo de custear o projeto “Barretos Aviation” que seria realizado no dia seguinte, 12/9/2009, além do que o repasse dos recursos foi concretizado em 9/12/2009, quando o evento já havia ocorrido há quase três meses, impossibilitando sua aplicação no efetivo objeto conveniado.

22.2 Sobre o assunto, oportuno transcrever trecho da instrução recentemente efetuada no TC 008.910/2012-0, relativo a tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 512/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, objetivando o apoio à implementação do Projeto intitulado “Festa de João Neiva Emancipada”, pela analogia dos fatos ali expostos com os constantes dos presentes autos:

102. Quanto à responsabilização do Ministério do Turismo na assinatura do Convênio 512/2008, decerto são questionáveis as condutas do ex-Ministro, Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, vez que o ajuste foi firmado na mesma data da elaboração dos pareceres técnico e jurídico, da autorização para descentralização orçamentária, da emissão da nota de empenho e pior, no dia do início do evento intitulado “Festa de João Neiva Emancipada”, realizado no período de 13 a 15/5/2008, bem como na transferência dos recursos após esse período, em 19/5/2008. (peça 40, p. 2, 3, 17, 22, 30, peça 41, p. 1-17, 29)

102.1 Cumpre assinalar que ocorrências dessa espécie têm sido verificadas em diversos convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo e, em alguns processos, o TCU decidiu aplicar multa aos gestores que atuaram na aprovação/celebração de ajustes e/ou na liberação de recursos sem existência de tempo hábil para execução dos eventos apoiados com recursos do Ministério do Turismo (Acórdãos 2.218/2013 – Plenário, 7.307/2013 – 1ª Câmara e 2.404/2015 – 2ª Câmara, por exemplo), diante da natureza recorrente da irregularidade.

102.2 No entanto, o assunto foi recentemente abordado pelo Tribunal, ao apreciar o TC 037.753/2012-6, ocasião em que expediu determinação à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex Desenvolvimento), no sentido de que “no exame das contas anuais das secretarias do Ministério do Turismo, avalie em que medida constitui prática disseminada a assinatura de

convênios sem que haja tempo hábil para execução com recursos do concedente, verificando, ainda, a eventual recorrência de prorrogação sucessiva de ajustes cujos objetos já foram executados”. (Acórdão 5062/2015, item 9.4 e Voto condutor do Acórdão 2033/2016, ambos da 2ª Câmara)

22.3 No presente caso, considerando que o ato irregular praticado no exercício de 2009 ocorreu em período significativamente anterior ao da pacificação do entendimento da matéria por este Tribunal, materializada apenas em 2015, por meio do julgado acima referido, entendemos que não há como responsabilizar o Ministério do Turismo nestas contas.

23. Observa-se que o Tomador de Contas, em seu Relatório, não atribuiu responsabilidade à entidade conveniente, tampouco a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Sobre o assunto, releva destacar os seguintes pontos:

23.1 Quanto à responsabilização do IEC, verificou-se que agiu como um mero gestor dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 704853/2009, ao recebê-los e repassá-los à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME. Além disso, a prestação de contas apresentada não comprovou a regularidade da execução financeira dos serviços. Assim o Instituto deve ser responsável solidário pelo débito.

23.1.1 Ressalte-se que o TCU firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada como o Poder Público Federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário. (Acórdão TCU nº 2763/2011- Plenário)

23.2 No tocante à responsabilização da Srª. Ana Paula, em consulta efetuada junto ao banco de dados da Receita Federal, verificamos o seguinte quadro societário relativamente ao Instituto Educar e Crescer: (peça 3)

Nome	Inclusão	Exclusão	Qualificação
Danillo Augusto dos Santos	18/5/2009	18/5/2009	Presidente
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	8/12/2009	18/5/2009	Presidente
Ana Paula da Rosa Quevedo	18/5/2009	-	Presidente

23.2.1 Os elementos acostados aos autos nos permitem afirmar o seguinte:

a) o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi o ordenador de despesas somente por um dia, mas consta como responsável pela elaboração do Plano de Trabalho e foi o subscritor do Termo de Convênio em 11/09/2009, em data em que não era presidente da entidade (peça 1, p.13 e 113);

b) a Srª. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na época em que subscreveu as justificativas encaminhadas ao Ministério (19/5/2011), não era a presidente do Instituto; e

c) a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo foi quem efetivamente geriu os recursos advindos do Ministério do Turismo durante a execução do Convênio 704853/2009, razão pela qual entendemos como pertinente, também, a sua inclusão no rol de responsáveis, e, conseqüentemente, a sua citação solidária.

23.3 E, no que tange à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, c/c o art. 16, § 2º, alínea ‘b’ da Lei 8.443/92, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar a irregularidade, o Tribunal “fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

24. Com vistas a deixar melhor caracterizada a responsabilização da empresa supracitada, cabe destacar o Acórdão 3775/2015, prolatado pela 2ª Câmara em 21/7/2015, eis que a situação fática que motivou a decisão do Tribunal também assemelha-se ao verificado nestes autos, ocasião em que foi

apreciada a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), e do próprio Instituto, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, também celebrado com o Instituto Educar e Crescer - IEC, no valor de R\$ 530.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”. (TC 029.651/2013-1)

24.1 Por oportuno, cabe transcrever trecho da instrução efetuada no âmbito do referido processo:

33. Além disso, conforme asseverado na instrução anterior (peça 6, p. 9), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, subcontratada pela conveniente para execução de 100% da avença, **por ser uma empresa registrada na atividade econômica de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (peça 4), não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho (Siconv - peça 1, p. 119-139), como, por exemplo, Contratação de Arquibancada, Aluguel de Boiada, Show Pirotécnico, Locação de Arena, Locação de Iluminação, Som de Rodeio, Locação de Estrutura de Camarotes. Outros itens como locutor, salva vidas, juiz de arena, equipe de porteiros, a princípio, também não se enquadrariam em seu objeto social.** (grifamos)

24.2 Ainda sobre o mencionado julgado em caso análogo, releva transcrever os seguintes trechos da instrução adotada como relatório naqueles autos, os quais revelam a fragilidade e do Instituto Educar e Crescer:

4. Abre-se um parêntese nos fatos diretamente relacionados ao convênio em questão, para mencionar que foi juntado a estes autos a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 2, p. 113-151), resultado da análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e, entre outras entidades, o Instituto Educar e Crescer (IEC). No âmbito do referido trabalho, a CGU constatou diversas irregularidades referentes às entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC) como a ausência de evidências que comprovassem a capacidade operacional das convenientes, a existência de vínculos entre essas, a relação entre as empresas que apresentaram cotação e entre essas e as convenientes e a não localização das empresas em seus endereços.

5. Considerando a gravidade dos fatos contidos na Nota Técnica, foram propostas as seguintes recomendações ao Ministério do Turismo:

a) de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

b) rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como enviar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de ‘a aprovar’, e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

c) observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO 12.2309 [sic], de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo; e

d) observar atentamente, a partir de 1º de janeiro de 2011, que a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios e contratos de repasse deverá basear-se, entre outros aspectos, no histórico de seu desempenho e na aferição de sua qualificação técnica e capacidade operacional, conforme previsto no art. 72, c/c o art. 5º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008.

24.3 Em consequência, o Tribunal decidiu julgar as contas dos responsáveis irregulares, e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também ao Instituto Educar e Crescer - IEC e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.

25. A propósito, em consulta efetuada junto ao sítio eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/cepim>, da Controladoria Geral da União, verificamos que o

Instituto Educar e Crescer - IEC consta da relação de entidades privadas sem fins lucrativos tidas como “impedidas”, por possuir registro de inadimplência efetiva no referido banco de dados, relativamente ao Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009, objeto do Acórdão 3775/2015 - 2ª Câmara, aduzido nos itens precedentes. (peça 4)

26. De todo o exposto, o Sr. Danillo Augusto dos Santos e a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer - IEC, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, devem ser responsabilizados pela má aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo por intermédio do Convênio 704853/2009, em beneplácito do erário.

CONCLUSÃO

27. Do exame procedido nas peças que compõem o presente processo verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por conta do Convênio 704853/2009, ao Instituto Educar e Crescer - IEC.

28. A falta de comprovação da regularidade na execução física do objeto do convênio em tela consistiu, basicamente, na não comprovação documental de despesas efetuadas para a realização do evento; na impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados e da comprovação da existência dos próprios fornecedores; no uso de nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente; no curto espaço de tempo entre atos processados pelo MTur, tendo sido, por exemplo, o Parecer Técnico e Jurídico elaborados um dia antes da data da assinatura do termo de convênio.

29. Ressaltamos, por fim, que a jurisprudência do Tribunal é uníssona no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/86. (Acórdãos 317/2010 – TCU – Plenário, 5964/2009 – TCU – 2ª Câmara, 153/2007 – TCU – Plenário, 1293/2008 – TCU – 2ª Câmara e 132/2006 – TCU – 1ª Câmara).

30. Destarte, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), na qualidade de responsável pelo Plano de Trabalho aprovado e subscritor do Convênio 704853/2009, da Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), na qualidade de presidente da instituição durante a execução do citado convênio, sendo a real responsável pela execução e prestação de contas do referido convênio, do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), conforme Acórdão TCU nº 2763/2011-Plenário e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), de acordo com situação análoga à verificada no Acórdão 3775/2015-2ª Câmara.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. De acordo com informações contidas no sítio eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br/>, pode-se constatar os seguintes processos e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em andamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (peça 5)

- 0025672-83.2016.4.01.0000, como autor, a União Federal e réus, o Instituto Educar e Crescer – IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

- 0022474-38.2016.4.01.0000, como autor, a União Federal e réus, a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda;

31.1 Com decisão de mérito verificamos as seguintes Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, conforme abaixo aduzidas:



- 73774-58.2015.4.01.3400, como Requerente a União Federal e Requeridos, o Instituto Educar e Crescer - IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, na qual foram rejeitados, em 30/3/2016, os embargos de declaração interpostos.

- 73775-43.2015.4.01.3400, como Requerente a União Federal e Requeridos, o Instituto Educar e Crescer – IEC, Elo Brasil Produções, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, na qual foi deferido o pedido liminar formulado pela União, para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus: Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto dos Santos (presidente do Instituto Educar e Crescer), Elo Brasil Produções Ltda. e Mauro Garcez Mourão (representante legal da empresa Elo Brasil Produções Ltda.), até a quantia de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

32. Cabe, por fim, assinalar, sobre a dificuldade encontrada para notificar os responsáveis por ocasião de sua citação nos autos do TC 029.651/2013-1, havendo a necessidade de se utilizar a notificação por edital, no caso do Sr. Danillo Augusto dos Santos e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

32.1 Em consulta ao sistema Infoseg, verificou-se que há um veículo em nome do senhor Luiz Henrique Peixoto de Almeida, responsável legal pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., registrado no endereço: “Rua 13, QD.NC LT.NC Setor Central, AP 1301”, porém não há informação do CEP e da Quadra e lote, o que torna o endereço incompleto. Tentou-se, ainda, realizar contato telefônico no número (62) 3087-7571, constante no sistema CPF, porém, não houve atendimento ao telefonema (20/08/2014-13:51). Assim, foi determinada a notificação por edital do responsável.

32.2 Quanto ao Instituto Educar e Crescer, verificou-se que o ofício foi encaminhado para o endereço “SCS QD 1, BL C, Sl 901” (peça 21 do TC 029.651/2013-1), porém, o endereço constante do sistema CPF da presidente do IEC, Sra^a. Ana Paula da Rosa Quevedo, é “SCS QD 1, BL C, Sl 301”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e da Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), solidariamente com o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizadas monetariamente a partir de 27/10/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

- Valor atualizado do débito atualizado até 03/06/2016: **R\$ 466.320,00**

Ocorrência: irregularidades verificadas na execução do Convênio 704853/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos Aviation”, consistentes na ausência de documentos comprobatórios de despesas e na impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio.

Dispositivos violados: art. 70 da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/86; art.197 do Regimento Interno do TCU; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “a”, do Termo de Convênio.

b) informar os responsáveis acima nominados que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia da cópia da Nota Técnica 3.096/2010 da CGU (peça 1, p. 175-201), do Relatório de TCE nº 459/2014 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 301-309), do Relatório de Auditoria nº 368/2015 (peça 1, p. 327-329), e da presente instrução aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

SECEX/ES, 1ª DT, em 3/06/2016
Valéria Galgariny de Magalhães Melo
AUFC – Mat.2628-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Irregularidades verificadas na execução do Convênio 704853/2009, firmado entre o Instituto Educar e Crescer – IEC e o Ministério do Turismo, e que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos Aviation”.	-Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75)	De 18/5/2009 a 18/5/2009 (peça 3)	Assinar o Plano de Trabalho e o Termo de Convênio respectivo.	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados, posto que, como signatário do convênio estava ciente dos termos pactuados, sendo responsável pela execução de seu objeto.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo a sua culpabilidade agravante, caracterizando negligência.
	- Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27)	De 18/5/2009 até a presente data (peça 3)	Não apresentar documentação comprobatória de despesas e a impossibilidade de verificar a veracidade de alguns dos documentos apresentados, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no Convênio nº	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados, uma vez que, como Presidente da entidade, cabia à responsável a prestação de contas do convênio e apresentação de documentos idôneos que a embasassem.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo, na qualidade de presidente do Instituto Educar e Crescer – IEC ter consciência da ilicitude que praticara, razão pela qual era razoável exigir conduta

			704853/2009.		diversa daquela que adotou.
-Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11).	Desde 8/12/2004 (peça 3)	Não comprovar adequadamente as despesas executadas pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados.	Plena. Não há elementos que sinalizem boa-fé objetiva na conduta nem qualquer indicativo de excludente de ilicitude, em razão do Instituto Educar e Crescer, na condição de pessoa jurídica de direito privado, ter se beneficiado dos recursos repassados, ela é solidariamente responsável pela devolução dos mesmos. (Acórdão 2673/2011 – Plenário)	
-Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)	Não se aplica	Não executar os serviços objeto do Convênio nº 704853/2009 de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, ocasionando enriquecimento sem causa às despesas do erário.	As notas fiscais genéricas da empresa contratada pelo conveniente não permitiram a comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento, razão pela qual é de se inferir que sua conduta foi determinante para o dano constatado.	A empresa tem como registro na atividade econômica, o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho do Convênio nº 704853/2009.	